



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.316/16

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da Sr<sup>a</sup> **Maria Ednalva Dantas**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Picuí**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 46/9, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.223.402,04**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 855.806,06**, representando **69,95%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,95%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Câmara para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou que a análise desse processo foi feita por amostragem. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais (artigos 29 e 29-A, CF/1988). Ocorreu atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Não houve notificação do gestor, nem foi o presente encaminhado ao Ministério Público.

É o relatório !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.316/16

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) da *Sr<sup>a</sup> Maria Ednalva Dantas*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Picuí**, exercício financeiro de **2015**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- 3) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.316/16**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Picuí-PB**

Presidente Responsável: **Maria Ednalva Dantas**

Patrono /Procurador: **Não consta**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí-PB, Exercício Financeiro 2015. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral.

### ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0605/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.316/16**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da **Sr<sup>a</sup> Maria Ednalva Dantas**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Picuí/PB**, exercício financeiro **2015**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) da **Sr<sup>a</sup> Maria Ednalva Dantas**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Picuí-PB**, exercício financeiro de **2015**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2015;
- 3) **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Fui Presente :

**Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 14:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 11:59



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 15:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL